



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001925/98-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.769 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria IPI - crédito presumido
Embargante CARGILL AGRÍCOLA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEVOLUÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

Forçosa é a devolução dos autos para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. Fez sustentação oral o Dr. Bruno Fajersztajn, OAB/SP 206.899, advogado do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrazio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela CARGILL AGRÍCOLA S.A, por alegada omissão do Acórdão nº **310101.154**, na forma dos art. 65 do RICARF. O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS/PASEP E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

No regime da Lei 9.363, de 1996, os insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas integram a base de cálculo do crédito presumido. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça.

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS/PASEP E COFINS. SAÍDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

No regime da Lei 9.363, de 1996, as vendas para empresa comercial exportadora, lato sensu, gozam do benefício fiscal sempre que as operações forem contratadas com o fim específico de exportação para o exterior. Irrelevante, nesse regime, o atendimento aos requisitos impostos pelo artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 1972.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO EM DUAS INSTÂNCIAS.

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Forçosa é a devolução dos autos para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador a quo quando superados, no órgão julgador ad quem, pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

Recurso não conhecido nas demais razões de mérito, devolvidas ao órgão julgador a quo para correção de instância.

A embargante alega omissão referente aos seguintes pontos apresentados em seu recurso voluntário:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/01

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- (I) *inclusão, no cálculo do crédito presumido, dos custos dos insumos efetivamente consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas pela embargante; e*
- (II) *cômputo dos juros equivalentes à Taxa Selic sobre o montante do crédito presumido a ser ressarcido à recorrente.*

Requer o acolhimento dos embargos e seu integral provimento, com a pronunciamento expresso deste órgão julgador sobre seu direito à inclusão, no cálculo do benefício fiscal, do custo dos insumos efetivamente consumidos no processo produtivo, bem como a aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

A embargante alega omissão quanto a não apreciação da inclusão, no cálculo do crédito presumido, dos custos dos insumos efetivamente consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas pela embargante; também alega omissão quanto ao cômputo dos juros equivalentes à Taxa Selic sobre o montante do crédito presumido a ser ressarcido à recorrente.

Segundo seu entendimento, deveriam ser incluídos, no cálculo do crédito presumido do IPI, os custos dos insumos efetivamente consumidos no processo produtivo, a exemplo da soda cáustica, do óleo e da energia elétrica, dentro outros insumos, uma vez que corresponderiam a produtos intermediários utilizados no processo de industrialização dos produtos exportados pela embargante.

Entretanto, a questão apontada como omissa pela embargante foi considerada no julgamento anterior do presente processo, mas devolvida ao órgão julgador *a quo*, “*com integral aproveitamento do resultado administrativo definitivo do julgamento do processo relativo ao ressarcimento do crédito presumido do 2º trimestre de 1998, bem como o resultado do julgamento de primeira instância administrativa do processo 10850.001203/98-34 (1º trimestre de 1998).*”

Transcrevemos excertos do voto do i. Relator Conselheiro Tarásio Campelo Borges, no qual é enfrentada a questão:

Em face da sistemática de apuração dos créditos presumidos do IPI, o resultado administrativo definitivo dos julgamentos dos recursos voluntários relativos às apurações dos dois primeiros trimestres de 1998, discutidos nos processos 10850.001203/98-34 e 10850.001403/98-23, poderá ensejar alteração no montante do crédito presumido do 3º trimestre de 1998.

Para fazer valer a sistemática de apuração com base em valores não controvertidos, na superveniente fase de execução administrativa dos

acórdãos relativos aos três períodos de apuração citados, caso seja provido, no mérito, total ou parcialmente, o recurso voluntário ora analisado (último desses três períodos de apuração), a prevalência da execução dos acórdãos dos dois primeiros trimestres de 1998 se impõe em face da execução administrativa do acórdão que soluciona a demanda do 3º trimestre de 1998.

Por conseguinte, no retorno dos autos deste processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para correção de instância, devem ser considerados, desde logo, o resultado administrativo definitivo do julgamento do processo 10850.001403/98-23 (2º trimestre de 1998), bem como o resultado do julgamento de primeira instância administrativa do processo 10850.001203/98-34 (1º trimestre de 1998).

Desta forma, não há como ser configurada a omissão alegada pela embargante, visto que a questão foi devolvida ao julgador de primeira instância para apreciação, podendo retornar a este órgão julgador para posterior apreciação completa da matéria em litígio, caso haja interposição de recurso.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento aos embargos de declaração.

Sala de sessões, 11 de novembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinatura digital]